



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600928-09.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600928-09.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANDERSON PIMENTEL ANDRADE DEPUTADO FEDERAL, ANDERSON PIMENTEL ANDRADE Advogados do(a) REQUERENTE: JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ - AL9667, BERNADETE FERNANDES GUEDES DE SOUZA LEITAO - DF46383

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. REMANESCÊNCIA DE IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA HIGIEDEZ E DA TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do candidato ANDERSON PIMENTEL ANDRADE, conforme art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 77, III, da Res. TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/08/2019 Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. ANDERSON PIMENTEL

ANDRADE, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Social Liberal –PSL nas Eleições 2018, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32 e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, no propósito de suprir as falhas relacionadas no relatório de Id. 750513.

Regularmente intimado (Id. 758863), o Candidato deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido para apresentação dos esclarecimentos mencionados.

Diante da inércia do Candidato, a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão - ACAGE apresentou parecer conclusivo (Id. 1119563), opinando pela desaprovação das contas.

Novamente intimado (Id. 1122813), o Candidato solicitou dilação do prazo para apresentação dos documentos, o que foi deferido por esta relatoria (Id. 1152863).

Ato contínuo, o candidato apresentou contas retificadoras, juntando diversos documentos (Id. 1233463, 1233513, 1233563, 1233613, 1233663, 1233713 e 1233763).

Após a análise dos aludidos documentos, a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão –ACAGE apresentou parecer, após vistas (Id. 1276263), opinando pela desaprovação das contas, em razão da não apresentação de peças obrigatórias previstas no art. 56, II, da Resolução TSE de n.º 23.553/2017.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1305613) opinando pela desaprovação das contas, por entender que os vícios detectados pela ACAGE afetaram substancialmente a confiabilidade e transparência das contas do prestador.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil de campanha do Sr. ANDERSON PIMENTEL ANDRADE, candidato ao cargo de Deputado Federal, no pleito de 2018, pelo Partido Social Liberal –PSL

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas previstas na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Nos termos do art. 48, I, §§3º, 8º e 11 da aludida Resolução, comandos que regulamentam a Lei nº 9.504/97, todo candidato tem o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral mesmo que renuncie à candidatura, dela desista, seja substituído ou tenha seu registro indeferido, mesmo que não tenha realizado campanha e que não tenha movimentado recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Art. 48. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I –o candidato;

(...);

§3º O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada à autoridade judicial

competente para o julgamento das contas, diretamente por ele, no prazo estabelecido no art. 52, abrangendo, se for o caso, o vice ou o suplente e todos aqueles que o tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

(...);

§8º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

(...);

§11. A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução.

Constato que a prestação de contas, apesar de tempestiva, se encontra desacompanhada de peças obrigatórias que deveriam integrá-la (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017).

Com efeito, em sede de parecer conclusivo (Id. 1276263), a unidade técnica enumerou as seguintes falhas e omissões na prestação de contas em tela:

Documentos em formato impróprio (sem a tecnologia OCR);

O prestador apresenta doações estimáveis em dinheiro de serviços Contábeis e serviços jurídicos efetuadas pelo candidato Flávio Antônio Moreno. No entanto, deixou de indicar os números dos recibos eleitorais emitidos e as referidas doações não foram registradas pelo doador em sua prestação de contas à Justiça Eleitoral;

Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos sem contemplar todo o período de campanha.

Pois bem, da análise do parecer técnico, conclui-se que, de fato, assiste razão à Comissão de Exame das Contas 2018, que opinou pela desaprovação das contas de campanha do candidato.

No que toca a apresentação da documentação sem reconhecimento ótico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis, evidencia-se que o vício detectado pela assessoria contábil perfaz-se em falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas, não se revelando apto a afetar a confiabilidade e a transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Cuida-se, em verdade, de falha irrelevante, que não acarreta nenhum prejuízo à higidez das contas.

Por outro lado, em relação a ausência de indicação dos números dos recibos eleitorais de doações recebidas pelo prestador, bem como a não declaração da aludida doação pelo doador - item 2.5 do relatório após vistas (Id. 1276263) -, entendo que a falha representa irregularidade grave, posto que revela a ausência de documento fundamental à comprovação das doações recebidas.

Dando continuidade, a unidade técnica apontou que os extratos apresentados não contemplaram todo o período de campanha - item 2.2 do relatório após vistas (Id. 1276263) -, contrariando o disposto no art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017. Ressalte-se que esta relatoria já havia deferido pleito do prestador para apresentação dos documentos faltantes (Id. 1152863), todavia o mesmo permaneceu omissos quanto à apresentação dos extratos bancários

de todo período de campanha, impossibilitando a verificação da real movimentação financeira efetuada no período em análise e maculando a confiabilidade da escrituração contábil.

Neste sentido o art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no §1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira. (grifei)

Diante do que aqui exposto, verifica-se que o conjunto de falhas causou sérios embaraços à transparência e à confiabilidade das aludidas contas de campanha, vez que a ausência de extratos bancários de parte do período da campanha impossibilita a análise integral das receitas e despesas, comprometendo sua higidez.

Merece registro, ainda, o fato de que o prestador foi intimado, por 2 (duas) vezes, para sanear as irregularidades. A primeira, em 26.3.2019 (Id. 758863), para manifestação sobre o relatório de diligências. A segunda, em 30.5.2019 (Id. 1122813), em nova oportunidade para manifestação sobre o parecer de Conclusivo da ACAGE. Na primeira ocasião o candidato manteve-se inerte e na segunda se desincumbiu apenas parcialmente do ônus que lhe fora atribuído.

Da análise do caderno processual e diante da inércia do candidato em apresentar informações complementares necessárias para o saneamento das falhas, julgo que as diversas falhas apontadas, quando postas em conjunto, comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha apresentadas.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do candidato ANDERSON PIMENTEL ANDRADE, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 77, III, da Res. TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

